



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 307/2024**

Processo Número: **11051/2024** | Data do Protocolo: 02/05/2024 14:45:00



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340033003800390035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui “O dia da conscientização e respeito ao direito à Capelania”, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado, e dá outras providências*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia da Conscientização e Respeito ao Direito à Capelania” a ser comemorado todo dia 14 de novembro, passando esta data a integrar o Calendário Oficial do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por principal objetivo contemplar e unificar o entendimento que os representantes religiosos que comparecem em estabelecimentos de saúde e penitenciário estão realizando uma atividade autorizada pelo familiar do paciente ou do detento, ou até mesmo da própria vontade para seja realizado um trabalho religioso de apoio para restabelecimento da sua saúde.

O que infelizmente tem ocorrido é que em alguns estabelecimentos, principalmente de saúde os representantes religiosos tem sido impedidos de acessar o paciente ou o detento por simples desinformação dos colaboradores das instituições, que desconhecem a legislação e fazem prevalecer o regimento interno da organização de saúde ou penitenciária.

*A lei 10.066, DE 21 DE JULHO DE 1998, que Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado, expressa em seu diversos artigos a forma de atuação destes heróis da fé. Salienta-se principalmente o Artigo 4.º que reza: - A assistência religiosa de que trata a presente lei é constituída pelos serviços de capelania, prestados por quaisquer ministros de culto religioso e o Artigo 7.º - que expressa: A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.*

Diante de todo o exposto e com objetivo de reconhecer, conscientizar ao respeito à pessoa, ministro religioso, de qualquer religião, justifica-se a apresentação da presente proposição, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

**Rui Alves - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003800320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rui Alves** em 02/05/2024 14:30

Checksum: **3280E4BE6D10D08FA25E56A05D338893F1065D5B9B5943AA87DDC6D20EE60EF6**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390031003800320035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.